



Acórdão n.º 36 - 2016/2017

N.º Processo: 36/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos

Jornada: 7.ª

Data: 14 de Janeiro de 2017 - **Hora:** 14:30 - **Local:** Piscina de Gondomar (São Cosme)

Clubes:

- **Visitado:** ADDCE de Gondomar
- **Visitante:** Sport Algés e Dafundo (SAD)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Soraia Crespo e Rui Bandeira, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 6'48 do 3.º período, a jogadora de gorro branco com número 5, Inês Tavares, foi excluída da partida com substituição ao abrigo da regra 21.13.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



Depois de um golo, a jogadora em causa, agarrou com as duas mãos a adversária, pelos ombros, empurrando-a para baixo de água golpeando com o joelho a mesma. Foi mostrado o cartão vermelho e saiu da piscina.

Aos 1'51 do 3.º Período, o treinador da equipa do Gondomar, Ricardo Ferreira, foi advertido com cartão amarelo por protesto com a equipa de arbitragem, não sendo possível aos árbitros perceberem o que ele disse."

c) Registos biográficos da jogadora Inês Tavares (Gondomar) e do treinador Ricardo Ferreira (Gondomar).

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. A referência constante do relatório dos árbitros à regra WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN 2013/2017 faz concluir que a equipa de arbitragem enquadrou a conduta da atleta em causa como um acto de má conduta, p. e p. nesse normativo legal e no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

3.1 Todavia, este Conselho não tem por correcto o juízo formulado pela equipa de arbitragem no que tange ao enquadramento do comportamento da atleta em causa, isto porque, da factualidade vertida no relatório em análise, não é possível extrair que o comportamento da atleta possa consubstanciar má conduta, nos termos do disposto, quer naquela norma WP 21. 13, quer no referido artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, conforme concluíram os Senhores Árbitros.

3.2 Com efeito, o comportamento descrito - "*Depois de um golo, a jogadora em causa, agarrou com as duas mãos a adversária, pelos ombros, empurrando-a para baixo de água golpeando com o joelho a mesma*" - revela que a jogadora agrediu a sua adversária, conduta p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, e fê-lo de modo livre, consciente e doloso.





3.3 Assim, a conduta descrita não é subsumível no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se conclui por desacertada a interpretação dada pela equipa de arbitragem ao lance em análise.

3.4 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar, “*Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo*”, sem prejuízo, acrescenta o n.º 3 da mesma norma, da responsabilidade disciplinar que possa caber aos árbitros, casos em que o Conselho de Disciplina aprecia e delibera com base nos elementos disponíveis.

3.5 Dúvidas não existem que o relatório em causa sofre de manifesta contradição entre a factualidade narrada e o desvalor que a equipa de arbitragem atribuiu ao comportamento da jogadora Inês Tavares, isto é, má conduta”, porquanto o comportamento descrito configura uma agressão à adversária, p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “*Brutalidade*”, e não como concluiu a equipa de arbitragem.

3.6 Todavia, apesar do entendimento do Conselho de Disciplina de que o comportamento da atleta deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição ao abrigo da regra WP 21.11, com menção no relatório de jogo, a verdade é que, em virtude da errada interpretação da equipa de arbitragem, não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios daquele normativo.

3.7 Com efeito, apesar de este conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios, o certo é que o relatório em causa, em razão da errada interpretação do comportamento da atleta pela equipa de arbitragem, não refere, como se impunha referir, a exclusão deste sem substituição, o que impede este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento da atleta em causa ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento disciplinar - “*Brutalidade*”, uma vez que, conforme já se referiu, o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar dispõe que “*Só pode ser aplicada a pena prevista no número*





anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.”, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.8 Assim, porque a actuação concreta deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta da atleta nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”.

3.9 A jogadora Inês Tavares ao agarrar com as duas mãos a sua adversária, pelos ombros, empurrando-a para baixo de água golpeando-a com o joelho, praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando perigo para a integridade física da jogadora adversaria.

3.10 O Relatório dos Árbitros é inequívoco ao mencionar que a jogadora *"foi excluída da partida com substituição ao abrigo da regra 21.13. Depois de um golo, a jogadora em causa, agarrou com as duas mãos a adversária, pelos ombros, empurrando-a para baixo de água golpeando com o joelho a mesma. Foi mostrado o cartão vermelho e saiu da piscina."*

3.11 O n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar estabelece que *"Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo."*

3.12 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada e suficiente a aplicação da pena de dois jogos de suspensão à jogadora do Gondomar, Inês Tavares.

4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que *"o treinador da equipa do Gondomar, Ricardo Ferreira, foi advertido com cartão amarelo por protestos com a equipa de arbitragem, não sendo possível aos árbitros perceberem o que ele disse."*





4.1 Nada mais consta do relatório, dele não emergindo a factualidade que conduziu à amostragem do cartão amarelo em causa, isto é, a descrição das palavras proferidas pelo treinador Ricardo Ferreira.

4.2 O Conselho de Disciplina vem defendendo que o insurgimento, nomeadamente, verbal, de qualquer agente desportivo perante uma qualquer ocorrência do jogo, vulgar no calor da competição desportiva, pode não ter qualquer significado desrespeitoso ou injurioso para com a equipa de arbitragem. Pode até constituir um “desabafo” em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo ou mesmo constituir uma reacção perante uma decisão da equipa de arbitragem, ou não (mesmo dos próprios jogadores) sem, contudo, assumir o propósito (ou sequer a virtualidade) de ofender os membros da equipa de arbitragem ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões.

4.3 Tal como está exarado o relatório dos árbitros, não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura ao treinador Ricardo Ferreira.

4.4 Contudo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento Disciplinar, "1. A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado no relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador."

4.5 Como tal, o Conselho de Disciplina decide que seja averbada a amostragem daquele cartão amarelo no registo biográfico do treinador.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a jogadora do Gondomar, INÊS TAVARES, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.**
- **Mandar averbar a amostragem do cartão amarelo no registo biográfico do treinador do Gondomar, RICARDO FERREIRA.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 17 de Janeiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt